



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 529

Processo nº: 37332.002837/2004-83

Recurso nº: 142970

Recorrente: CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

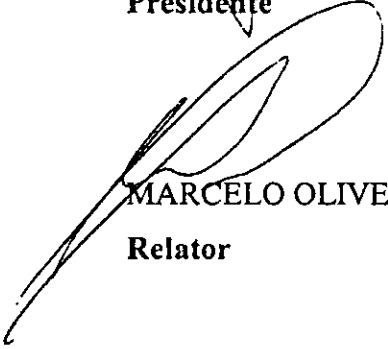
RESOLUÇÃO n.º 205-00.022

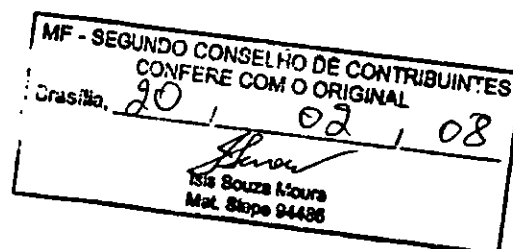
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, **CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MARCELO OLIVEIRA
Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros,. Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 530

Processo nº: 37332.002837/2004-83

Recurso nº: 142970

Recorrente: CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), Recife/PE, Decisão-Notificação (DN) 0086/2004, fls. 0182 a 0192, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.601.382-9, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 050 a 053, a NFLD refere-se a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes às diferenças entre os valores de contribuição apurados pela fiscalização e os valores pagos pela empresa durante o período fiscalizado, sendo relativas aos levantamentos PR (pró-labore, período anterior a implantação da GFIP); PRN (pro - labore não declarado em GFIP) e PRD (pro - labore declarado em GFIP).

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

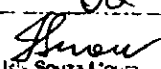
Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0119 a 0123, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0182 a 0192.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0202 a 0209, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. A fiscalização examinou apenas o que lhe conveyio, pois ignorou prova cabal de todos os pagamentos;
2. Ocorreu a decadência, pois o prazo decadencial é de cinco anos;
3. As contribuições devidas foram devidamente recolhidas;
4. É inadmissível o lançamento no que concerne às contribuições objeto de compensação realizada pela empresa na forma da legislação vigente;
5. Face ao exposto, requer: a) a improcedência da NFLD; b) a reforma da decisão; c) o reconhecimento da decadência; e d) o arquivamento do processo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. ORIGINAL	
Brasília, 20	02 / 08
	
M. Souza Moura	
Mat. 94476	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 531

Processo nº: 37332.002837/2004-83

Recurso nº: 142970

Recorrente: CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0441 a 0443, mantendo, em síntese, a decisão proferida e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), em 11/04/2006, emitiu o despacho 145/2006, fls. 0444 e 0445, solicitando esclarecimentos da fiscalização sobre os valores apurados e os valores recolhidos.

Assim, a CAJ devolveu o processo à sua origem para que o auditor fiscal notificante esclarecesse as dúvidas expostas acima, demonstrando, por meio de planilhas e por competência, a diferença entre o valor apurado, o recolhido e o aproveitado na NFLD. Por fim, solicitou, para que não ficasse configurado o cerceamento de defesa, que fosse dada ciência ao sujeito passivo do teor do esclarecimento e que fosse reaberto novo prazo para defesa.

Após diversos despachos que não resolveram a questão, a fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar (RFC), prestando informações.

Por fim, a DRP emitiu despacho, encaminhando o processo ao CRPS.

É o relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
	
Isis Souza Moura	
Mat. S/ope 94486	





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1.532

Processo nº: 37332.002837/2004-83

Recurso nº: 142970

Recorrente: CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente alega, em primeiro lugar que a fiscalização examinou apenas o que lhe veio, pois ignorou prova cabal de todos os pagamentos.

Esclarecemos à recorrente que buscaremos analisar com profundidade a certeza do crédito da Seguridade Social ora analisado e só com plena certeza da sua existência é que emitiremos parecer, favorável ou não.

Quanto à discussão sobre prazo decadencial, ressaltamos à recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras - Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc. - possuem mecanismos, presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Lei 8.212/1991:

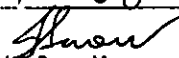
Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Assim, fica claro que o prazo decadencial vigente atualmente é o determinado pela Lei 8.212/1991.

As contribuições previdenciárias custeiam a sobrevivência de significativa parte da população, que geralmente se encontra em situação de não conseguir obter renda. Por esse motivo, entre outros, aplica-se disposições específicas nas contribuições que custeiam a Seguridade Social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 09 / 08
	
Iria Souza Moura Mat. SIAPE 94488	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 533

Processo nº: 37332.002837/2004-83

Recurso nº: 142970

Recorrente: CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Nota-se que o legislador constituinte buscou, pela importância social dessas contribuições, discipliná-las em lei específica.

Portanto, não há que se falar em prazo decadencial de cinco anos.

Por fim, analisando o processo, verificamos que a descrição dos fatos possibilita a compreensão do lançamento e da decisão.

Assim, a presente decisão se encontra revestida das formalidades legais, tendo sido proferida de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto e, como consequência, não há que se falar em nulidade do lançamento.

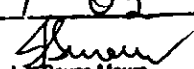
Do Mérito

Quanto ao mérito, a recorrente alega, e anexa documentos, que as contribuições devidas foram devidamente recolhidas.

No decorrer do processo, a Quarta Câmara de Julgamento (CAJ), emitiu o despacho 145/2006, fls. 0444 e 0445, solicitando esclarecimentos da fiscalização sobre os valores apurados e os valores recolhidos.

A CAJ solicitou, em síntese, dois procedimentos da fiscalização:

1. A demonstração, por meio de planilhas e por competência, a diferença entre o valor apurado, o recolhido e o aproveitado na NFLD; e

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 09 / 08
	
Luis Souza Moura	
Mat. 84486	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1.534

Processo nº: 37332.002837/2004-83

Recurso nº: 142970

Recorrente: CONSTRUTORA CASSI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Recorrida: SRP – SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

2. Solicitou, para que não ficasse configurado o cerceamento de defesa, que fosse dada ciência ao sujeito passivo do teor do esclarecimento e que fosse reaberto novo prazo para defesa.

Na análise do RFC emitido pela fiscalização, verificamos dois pontos que não foram atendidos pela fiscalização:

1. Não foi elaborada planilha onde se demonstraria, com clareza, a diferença entre o valor apurado, o recolhido e o aproveitado na NFLD; e

2. Apesar de constar no RFC que uma via foi entregue ao recorrente, não há prova alguma deste fato, o que pode vir a gerar futuro questionamento sobre cerceamento de defesa.

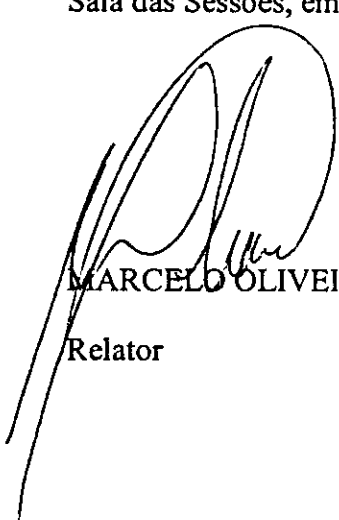
Assim, para que não haja dúvida alguma sobre a certeza do crédito e quanto ao respeito aos Princípios da ampla defesa e do contraditório, solicitamos que:

1. Seja elaborada planilha pela fiscalização, com as competências constantes do presente débito que necessitam ser retificadas e o motivo para tanto; e
2. Seja dada ciência, formal e com provas, ao sujeito passivo, encaminhando o Parecer Conclusivo da fiscalização, com a respectiva planilha anexa, e que se reabra o prazo para recurso, a fim de que se respeite o direito à ampla defesa e ao contraditório.

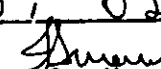
Por fim, voto por converter o presente julgamento em DILIGÊNCIA para a tomada das providências citadas acima.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de Dezembro 2007.


MARCELO OLIVEIRA

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	20 / 02 / 08
	
Luiz Souza Moura	
Mat. Simpe 94436	